

## Júri - Desaforamento - Homicídio qualificado - Vítima e réu - Ex-políticos - Interesse da ordem pública e dúvida quanto à imparcialidade dos jurados - Requisitos presentes - Deferimento

Ementa: Pedido de desaforamento. Interesse da ordem pública. Dúvida sobre a imparcialidade do Júri.

- O art. 427 do Código de Processo Penal autoriza o desaforamento quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri, hipótese ocorrente no presente caso, a demandar a quebra da regra geral de competência em razão do lugar.

- É de se deferir o desaforamento se o pedido do promotor é corroborado pelas informações do magistrado. Estando ambos mais próximos dos fatos, convivendo com a comunidade, suas impressões são decisivas, convenendo da necessidade da providência.

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 1.0000.11.027050-1/000 - Comarca de Peçanha - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerido: Jorge Ângelo Dias - Relator: DES. REINALDO PORTANOVA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alberto Deodato Neto, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DEFERIR O PEDIDO.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2011. - *Reinaldo Portanova* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. REINALDO PORTANOVA - Trata-se de pedido de desaforamento aviado pelo representante do Ministério Público da Comarca de Peçanha em relação ao julgamento do acusado Jorge Ângelo Dias, que foi pronunciado para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Afirma que os outros 5 (cinco) envolvidos no homicídio da então Prefeita do Município de Nacip Raydan, para preservar a imparcialidade do Júri, tiveram seus julgamentos desaforados, por duas vezes, estando hoje na Comarca de Teófilo Otoni.

Relata que o acusado Jorge Ângelo já foi presidente da Câmara dos Vereadores, bem como Prefeito do Município de Nacip Raydan, exercendo enorme liderança e influência política na cidade e em suas adjacências.

Por conta de sua atuação pública, atraiu para si paixões e ódios, de modo que proceder ao julgamento nesta comarca é dar margem ao questionamento da lisura dos jurados, o que, para bem da instituição do Tribunal do Júri, não se pode permitir.

Requeriu a suspensão do julgamento até a apreensão do incidente de desaforamento. No mérito, pugna pelo deslocamento do julgamento para a Comarca de Belo Horizonte ou, alternativamente, para a Comarca de Teófilo Otoni.

Instado a se manifestar o pronunciado pugnou pela manutenção da Comarca de Peçanha para realizar o julgamento (f. 49/52).

Os autos foram distribuídos ao Des. Judimar Biber, vindo este a suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri até decisão final do incidente de desaforamento.

A Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do pedido de desaforamento (f. 60/65).

Ao serem conclusos os autos ao Des. Judimar Biber, foi determinada nova distribuição, tendo em vista o impedimento daquele de atuar nos autos, uma vez que o Des. Gudesteu Biber já se havia manifestado nos outros pedidos de desaforamento.

Devidamente redistribuído o incidente, foram os autos a mim conclusos.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos, admito o processamento do pedido de desaforamento.

Inexistentes quaisquer preliminares suscitadas ou nulidades argúveis de ofício.

Após detida análise dos autos pude verificar que razão assiste ao Representante do Ministério Público, haja vista a existência de dúvida sobre a imparcialidade do Júri.

Isso porque o réu já foi Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, o que cria na opinião pública ódio ou antipatia àquele.

Por mais que o crime tenha ocorrido há alguns anos atrás e o réu não mais exerça cargo eletivo, a influência política ainda persiste. O crime teve como vítima a Prefeita, chefe maior do Poder Executivo municipal, fazendo com que o acontecido permaneça na memória da população até hoje.

A Juíza-Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Peçanha, instada a se manifestar, informou que, embora os fatos tenham ocorrido há mais de 10 anos, o interesse popular foi novamente despertado com a

designação da sessão do Júri. Foi-me relatado que o crime estava relacionado à política, que é muito forte no Município de Nacip Raydan, como em toda cidade do interior do Estado.

Conforme dilucida Guilherme de Souza Nucci:

Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados pendendo para um lado. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes de o julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo. Mediante uma relativização do juiz natural (territorial), a razão do dispositivo é a garantia de que o julgamento seja justo pelo prisma da ausência de influências externas indevidas sobre o corpo de jurados (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005).

Dessa forma, tenho que os autos demonstram, objetiva e concretamente, a presença dos motivos legais para o desaforamento: o interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade do Júri.

Corretos os fundamentos expendidos no parecer da Procuradora de Justiça acostado às f. 60/65.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido formulado pelo Representante do Ministério Público e determino o desaforamento do julgamento para a Comarca de Teófilo Otoni.

Sem custas.

Este é o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e FLÁVIO LEITE.

*Súmula* - DEFERIDO O PEDIDO.